



EXPEDIENTE: Data: <u>10</u> / <u>06</u> / 2024	DECISÃO PLENÁRIA - Data: ____ / ____ / 2024 () APROVADO () REPROVADO	Visto Secretário: _____
--	---	-------------------------

PROJETO DE LEI 014/2024

Dispõe sobre a criação da Farmácia 24 horas no P.A - Pronto Atendimento Dr. Leônidas Nascimento Vidigal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Farmácia 24 horas no P.A - Pronto Atendimento Dr. Leônidas Nascimento Vidigal.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde criará a Farmácia 24 Horas, que deverá funcionar dentro do P.A da seguinte forma, durante o período noturno a partir das 17hs, finais de semanas, feriados, pontos facultativos e ou durante o período que a farmácia municipal não estiver em funcionamento.

Art. 3º. A Farmácia 24 Horas deverá dispensar medicamentos com ênfase em antibióticos, anti-inflamatórios, analgésicos e antialérgicos, ou seja, medicamentos típicos de pronto atendimento que faça parte da REMUNE.

I - Os Médicos do P.A deverão estar orientados a preferencialmente receitarem medicamentos da própria farmácia nas suas prescrições quando possível ou estiver no estoque.

II - Após ser atendido o paciente, com uma via especial do receituário, deverá se dirigir à farmácia e lá retirar seu medicamento.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá criar uma relação com um número mínimo de medicamentos emergenciais com base na REMUNE para compor a Farmácia 24 Horas.

Art. 5º - Os munícipes atendidos nas Unidades Básicas de Saúde após as 17hs de Segunda a Sextas – Feiras, e P.A do Município poderão retirar os medicamentos na Farmácia 24 Horas, desde que possuam o receituário apropriado da Unidade devidamente carimbado e assinado pelo médico da Unidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Parágrafo Único - Deverá ser entregue os medicamentos pela Farmácia da UPA nos casos mencionados no item Art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de até 90 dias após a sua publicação.

Art. 7º - A organização de dispensa dos medicamentos ficará responsável a Secretaria Municipal de saúde uma vez que esta Farmácia já existe dentro Da Unidade de Pronto Atendimento deverá funcionar de acordo com esta lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 10 de junho de 2024.


Verª. Michele Cristina Carrasco Mauriz - União



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Justificativa

A proposta visa auxiliar a população no acesso aos medicamentos quando do atendimento na rede pública no Município de Diamantino MT.

Após o fechamento do expediente normal da Farmácia Municipal, os pacientes são obrigados a esperar até o dia seguinte para serem atendidos podendo ser até alguns dias de acordo com pontos facultativos e ou feriados, já que muitas vezes a população não possui condições financeiras para comprar o remédio numa farmácia. A situação é ainda mais crítica quando são atendidos numa sexta-feira à tarde e precisam esperar até segunda-feira para iniciar o tratamento. Muitas vezes o quadro do paciente piora com o atraso do início do tratamento, inclusive com retornos ao pronto-socorro no sábado e no domingo.

A iniciativa de Estabelecer e organizar essa entrega neste períodos para População na Farmácia 24 horas ligada ao P.A (Pronto Atendimento), poderá impactar de forma positiva, considerando o início imediato do tratamento e a melhora do estado de saúde do paciente.

Outro aspecto a ser considerado é a localização do P.A em região oposta à Farmácia Municipal, cujo deslocamento se dá em uma distância em torno de 3,5 Km, percurso muitas vezes difícil para o paciente que sente dor e desconforto.

Destaco que muitos municípios já implantaram a Farmácia 24 horas, gerando um grande avanço no atendimento à saúde da população.

Peço o apoio dos Nobres Vereadores, diante da necessidade de implantação desta iniciativa por parte do Poder Público.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 10 de junho de 2024.

Verª. Michele Cristina Carrasco Mauriz - União



Assunto: PROJETO DE LEI 014/2024

Autoria: Ver^a Michele C. Carrasco Mauriz

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 014/2024, de autoria da Vereadora Michele C. C. Mauriz, que nos termos de sua ementa: "Dispõe sobre a criação da Farmácia 24 horas no P.A - Pronto Atendimento Dr. Leônidas Nascimento Vidigal e dá outras providências.

Foi apresentada a justificativa para a propositura do projeto de lei em epígrafe, nos seguintes termos:

"A proposta visa auxiliar a população no acesso aos medicamentos quando do atendimento na rede pública no Município de Diamantino MT. Após o fechamento do expediente normal da Farmácia Municipal, os pacientes são obrigados a esperar até o dia seguinte para serem atendidos podendo ser até alguns dias de acordo com pontos facultativos e ou feriados, já que muitas vezes a população não possui condições financeiras para comprar o remédio numa farmácia.

A situação é ainda mais crítica quando são atendidos numa sexta-feira à tarde e precisam esperar até segunda-feira para iniciar o tratamento. Muitas vezes o quadro do paciente piora com o atraso do início do tratamento, inclusive com retornos ao pronto-socorro no sábado e no domingo.

A iniciativa de Estabelecer e organizar essa entrega neste períodos para População na Farmácia 24 horas ligada ao P.A (Pronto Atendimento), poderá impactar de forma positiva, considerando o início imediato do tratamento e a melhora do estado de saúde do paciente.

Outro aspecto a ser considerado é a localização do P.A em região oposta à Farmácia Municipal, cujo deslocamento se dá em uma distância em torno de 3,5 Km, percurso muitas vezes difícil para o paciente que sente dor e desconforto. Destaco que muitos municípios já implantaram a Farmácia 24 horas, gerando um grande avanço no atendimento à saúde da população.

Peço o apoio dos Nobres Vereadores, diante da necessidade de implantação desta iniciativa por parte do Poder Público.

É o relatório com a síntese do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 61, § 1º, II, "b" e "c" da Constituição Federal estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham, dentre outros, sobre



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

organização administrativa e servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Por sua vez, o art. 195, §1º, da Constituição Estadual preceitua que “**São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I (...); II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal.**”

Não se desconhece o objetivo louvável da propositura, no entanto, há vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria inerente à organização administrativa do Município de Diamantino, cuja iniciativa é reservada ao Prefeito Municipal, pois visa criar a “farmácia 24h”, junto ao Pronto Atendimento Municipal, atribuindo o horário de funcionamento, bem como o atendimento a todos os munícipes aos finais de semana.

A propositura traz, ainda, obrigações à Secretaria Municipal de Saúde, bem como fixa prazo para que o Poder Executivo proceda à regulamentação, ferindo o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*“A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.**”*

[ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.”

[ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

Assim sendo, resta evidente a inconstitucionalidade formal atinente à iniciativa do projeto em comento.



3. DA CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se pelo não prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 014/2024, de autoria da Ver^a. Michele C. Carrasco Mauriz, em razão da existência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para que seus membros elaborem o respectivo parecer.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 03 de julho de 2024.

Aline Simony Stella -OAB/MT 16.673/O



ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: ____/____/2024	
Data: ____/____/2024		
	() APROVADO () REPROVADO	Visto Secretário: _____
Comissão de Constituição e Justiça		

Assunto: Projeto de Lei Legislativo nº 014/2024 - Dispõe sobre a criação da Farmácia 24 horas no P.A - Pronto Atendimento Dr. Leônidas Nascimento Vidigal e dá outras providências.

Autoria: Michele Cristina Carrasco Mauriz

RELATÓRIO

O Regimento Interno da Casa, em seu artigo 69, inciso I, reza a competência à Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Aportou na Comissão de Constituição e Justiça o protocolo geral nº 526/2024 que refere ao Projeto de Lei Legislativo nº 014/2024 que tem como iniciativa de estabelecer, organizar e auxiliar a população no acesso aos medicamentos quando do atendimento na rede pública no Município de Diamantino, ligada ao P.A (Pronto Atendimento), poderá impactar de forma positiva, considerando o início imediato do tratamento e a melhora do estado de saúde do paciente tendo a Farmácia 24 horas, em prol dos Municípes.

Do o aspecto da técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, este Relator é de **Parecer Favorável** à discussão e votação em Plenário.

Comissão de Constituição e Justiça, 15 de julho de 2024.

Ver. Adriano Soares Correa – PSB
Relator/Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

Parecer nº 033/2024 - Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Projeto de Lei Legislativo nº 014/2024.

O Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, vereador **Diocelio Antunes Pruciano**, não comunga com o Relatório do Relator/Presidente.

O membro da Comissão de Constituição e Justiça, vereador **Michele Cristina Carrasco Mauriz**, aprova pela legalidade, constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa e, no mérito pela discussão e votação em Sessão Plenária.

Comissão de Constituição e Justiça, 02 de dezembro de 2024.

Ver. Diocelio Antunes Pruciano

Vice-Presidente


Ver^a. Michele C. Carrasco Mauriz

Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

OF. Nº 069/2024/GabVer

Diamantino, 16 de dezembro de 2024.

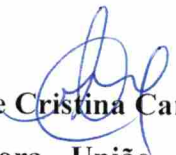
Ao Excelentíssimo Senhor
Arnildo Gerhardt Neto
Presidente da Câmara

Assunto: Pedido de Retirada da pauta de julgamento do Projeto de Lei Legislativo nº
014/2024

Senhor Presidente

Vimos à ilustre presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Casa de Leis, no sentido de solicitar a retirada do Projeto de Lei Legislativo nº 014/2024, de minha autoria, o qual se encontra em trâmite nesta Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Michele Cristina Carrasco Mauriz
Vereadora - União

